

28 de março a 03 de abril de 2011 - nº 171

O Senado e a “lei seca” no trânsito

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2011, do Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), que torna crime a condução de veículo automotor sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa. A matéria, atualmente, se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando a designação de relator. Segundo justificção da matéria, o projeto se inspira em consultas públicas realizadas pelo DETRAN do Espírito Santo, em parceria com a associação nacional da Entidade.

Nos termos da referida proposição legislativa, altera-se o artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503, de 30.09.97), para penalizar, com detenção de 6 meses a 3 anos, multa, suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, todos os que conduzirem veículo sob a influência de álcool, em qualquer dosagem, ou de substâncias que gerem dependência.

O PLS nº 48, de 2011, prevê ainda que, se da conduta resultar lesão corporal, aplica-se a pena de detenção, de 1 a 4 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor. Na hipótese de lesão corporal grave, estipula-se a pena de reclusão, de 3 a 8 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor. Por fim, se da conduta resultar morte, aplica-se a pena de reclusão, de 4 a 12 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir.

As penas antes mencionadas serão aumentadas de um terço até a metade, se o veículo estiver sendo conduzido por pessoas sem permissão para dirigir, com permissão para conduzir veículo distinto daquele que está dirigindo. Essa regra de aumento de pena também vale se

o veículo estiver sendo conduzido nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas. Aumenta-se, igualmente, a pena, se o condutor estiver transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido. Por fim, é também causa do mesmo aumento de pena quando se tratar de condução de veículos: de transporte de passageiros ou cargas; que exijam Carteira de Habilitação na categoria C, D ou E; em rodovias ou que gerem perigo de dano.

Além disso, a caracterização do crime trazido pelo PLS nº 48, de 2011, poderá ser feita por meio de testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor, bem como mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nos termos da vigente legislação, configura-se crime a condução de veículo automotor sob a influência de determinada dosagem etílica no sangue, exigindo-se, pelo menos, 6 decigramas de álcool por litro de sangue. Entretanto, segundo as justificativas do PLS nº 48, de 2011, “em setembro do ano de 2010, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu habeas corpus para trancar a ação penal contra motorista que recusou sujeitar-se ao exame de bafômetro.”

Como se vê, a iniciativa legislativa em pauta além de tornar mais “pesada” a punição para os delitos de trânsito, motivados pela ingestão de álcool e outras substâncias que gerem dependência, amplia os instrumentos probatórios para caracterização do crime. Em razão disso, espera-se que a temática seja objeto de amplos debates, sobretudo jurídicos, com a participação do Governo e da sociedade organizada.